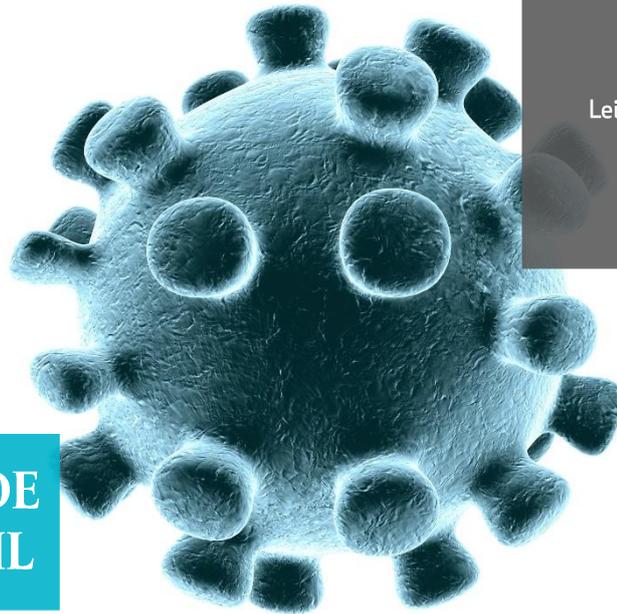


Temas

ANGOLA

Lei de alteração à
lei de bases da
protecção civil

p. 1-2



LEI DE ALTERAÇÃO À LEI DE BASES DA PROTECÇÃO CIVIL

No passado dia 22 de Maio, procedeu-se à alteração da Lei n.º 28/03, de 7 de Novembro, Lei de Bases da Protecção Civil.

As alterações tiveram por objectivo adaptar as disposições legais à actual pandemia Covid-19, tendo sido acrescentada a definição de “calamidade pública”.

Foi autorizada a criação de medidas de natureza administrativa pelo titular do poder executivo, sempre que ocorra ou haja perigo de ocorrência de acidente grave, ou com a declaração da situação de Catástrofe ou de Calamidade Pública. Tais medidas podem incidir sobre:

- O funcionamento dos Órgãos da Administração Directa e Indirecta do Estado;
- O exercício da actividade comercial, industrial e o acesso a bens e serviços;
- O funcionamento dos mercados;
- As actividades que envolvem a participação massiva de cidadãos, enquanto existir o risco de contágio ou de insegurança dos cidadãos;
- A protecção de cidadãos em situação de vulnerabilidade;
- O funcionamento dos transportes colectivos;
- O funcionamento de creches, infantários, instituições de ensino, lares da terceira idade e lares de acolhimento;
- O funcionamento do tráfego rodoviário, aéreo, marítimo, fluvial e ferroviário;
- A prestação de serviços de saúde;
- A realização de espectáculos, actividades desportivas, culturais e de lazer;
- O funcionamento dos locais de culto, enquanto existir risco de contágio ou de insegurança dos cidadãos;
- A mobilização de voluntários;
- A defesa e controlo sanitário das fronteiras;
- A prestação compulsiva de cuidados individuais de saúde, com ou sem internamento, no interesse da saúde pública;
- A definição de cordões sanitários.

A Lei prevê ainda um direito a indemnização dos proprietários de bens imóveis ou móveis que sejam ocupados devido a um estado de calamidade pública ou de catástrofe.

É da competência do titular do poder executivo a formulação e a execução da política de protecção civil e, nesse âmbito, deve:

- Declarar a situação de catástrofe ou de calamidade pública, bem como adoptar as medidas destinadas a repor a normalidade;
- Decidir sobre a afectação extraordinária dos meios financeiros indispensáveis à aplicação das medidas *supra* referidas, podendo, para o efeito, abrir créditos adicionais extraordinários;
- Assumir a direcção das operações em caso de catástrofe ou calamidade pública.

O incumprimento das ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas em caso de acidente grave ou em caso de declaração de situação de catástrofe ou de calamidade pública é punido como crime de desobediência, nos termos da lei penal.

CONTACTOS

Octávio
Castelo Paulo

SÓCIO
octavio.paulo@srslegal.pt



Nuno Miguel
Prata

SÓCIO
nuno.prata@srslegal.pt



Diogo Prado
Alfaiate

ASSOCIADO
diogo.alfaiate@srslegal.pt



Marina
Sommer

ESTAGIÁRIA
marina.sommer@srslegal.pt



Esta Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: srsglobal@srslegal.pt

